



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unifamma – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda.	UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – Unifamma, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 202118075	
PARECER CNE/CES Nº: 404/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – Unifamma, com sede na Avenida Virgílio Manília, nº 22.260, bairro Jardim Ouro Cola, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida por Unifamma – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.125.509/0001-59, com sede no mesmo município e mesmo estado, protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 202118075, em 8 de setembro de 2021.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 13 de novembro de 2021, a instituição concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado satisfatório, e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 5 de junho a 7 de junho de 2023, e o resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,90
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,13
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,82
Conceito Final: 4	

A Instituição de Educação Superior – IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá - UNIFAMMA, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	X		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS			X

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os indicadores atendidos pela IES relacionados ao art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.	X		
VII - infraestrutura tecnológica.	X		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados. Ademais, anexou ao Sistema e-MEC Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB -, Alvará de Localização, Plano de Acessibilidade e Laudo Técnico de Acessibilidade. Quanto às certidões de regularidade fiscal, conforme já demonstrado anteriormente, a mantenedora encontra-se regular perante o FGTS, no entanto, necessita apresentar uma CND Federal atualizada, nos termos da legislação vigente.

No que diz respeito ao artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição atendeu a todos os seus indicadores, revelando, portanto, o pleno atendimento ao dispositivo legal.

Considerando que a instituição sob análise se trata de um centro universitário, deve-se também observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

Sobre o recredenciamento, a norma estabelece o que se segue:

Art. 6º A solicitação de recredenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de recredenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada recredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de recredenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação (grifo nosso).

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o recredenciamento de centro universitário:

Requisitos (Art. 3º da Resolução nº 3/2010)	Sim	Não
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: conforme o relatório de avaliação, 20,29% dos docentes são contratados em regime de tempo integral. Observação: por meio de diligência, as informações sobre esse requisito foram esclarecidas.	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: segundo o relatório, 73,91% dos docentes da IES são mestres e doutores.	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; Justificativa: a instituição atende ao mínimo estabelecido pela legislação.	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: Este indicador obteve conceito “4” na avaliação externa.	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: Este indicador obteve conceito “4” na avaliação externa.	X	
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “4” na avaliação externa.	X	

<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><i>Justificativa: Os indicadores “Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura” obtiveram conceitos iguais a “5”.</i></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017).</p> <p><i>Justificativa: não há registro de penalidades sofridas nos últimos 5 anos.</i></p>	X	
<p>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017);</p> <p><i>Justificativa: não há registro de penalidades sofridas nos últimos 5 anos.</i></p>	X	

O quadro acima evidencia que a instituição atendeu, integralmente, aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010.

Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou o endereço Avenida Virgílio Manília, nº 22260, Jardim Ouro Cola, Maringá – PR, informação correspondente à constante do Cadastro e-MEC.

Diante das informações acima apresentadas, conclui-se que o Centro Universitário Metropolitano de Maringá - UNIFAMMA (cód. 1508) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior, não se evidenciando óbice ao seu recredenciamento.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá - UNIFAMMA (cód. 1508), situado na Avenida Virgílio Manília, nº 22260, Jardim Ouro Cola, Maringá – PR, mantido pela UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA (cód. 992), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final igual a quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente ao Unifamma, esta Relatora entende que deve ser deferido seu recredenciamento.

A SERES, em 1º de abril de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento do Unifamma, por efeito de preenchimento dos requisitos do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – Unifamma, com sede na Avenida Virgílio Manília, nº 22.260, bairro Jardim Ouro Cola, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela Unifamma – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente